PARECER Nº **354/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.059320/2014-15
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02238/2014/SPO **Data da Lavratura:** 25/08/2014

Crédito de Multa nº: 657882169

Infração: *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.323 do RBAC 135

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02238/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.323 do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

> Descrição da ocorrência: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização
>
> Histórico: A empresa encaminhou petição para credenciamento do tripulante Caio Antonio dos Santos (CANAC 259283) como Examinador nos equipamentos C-510 e C-525. As fichas de treinamento Flex Aero para Instrutor de voo / examinador credenciado, referentes aos Relatórios de Voo (RV) 8685 (do dia 10 de julho); RV 8686 (do dia 11 de julho) e RV 8687 (do dia 12 de julho) apresentam um total de horas de voo (Total EOBT) distinto das respectivas etapas contidas nas páginas do diário de bordo da aeronave PT-FLC.
>
> Ao preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, a Flex Aero Táxi Aéreo Ltda. cometeu infração ao CBA, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 c/c a seção 135.323 do RBAC 135

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização datado de 25/08/2014 apresenta maiores informações sobre a irregularidade constatada, contendo ainda os seguintes anexos:

2.1. Ficha de Treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo / Examinador Credenciado, relacionada à pagina nº 8229 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ - fl. 03;

2.2. Página do Programa de Treinamento Flex Aero - fl. 04;

2.3. Cópia da página 8229 do Diário de Bordo da aeronave PT-RAQ - fl. 05;

2.4. Fichas de Treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo / Examinador Credenciado, relacionadas às paginas nº 8685, 8686 e 8687 do

Diário de Bordo da aeronave PT-FLC (fls. 06/07);

2.5. Cópia das páginas 8685, 8686 e 8687 do Diário de Bordo da aeronave PT-FLC - fls. 08/09

3. À fl. 10, ofício que encaminhou o auto de infração ao Interessado.

4. Notificado do auto de infração em 29/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11, o Interessado apresentou defesa em 14/01/2015 (fls. 12/19). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante*". Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais",* impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

5. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento.

6. A defesa ainda junta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 20.

7. Em 18/02/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 21.

8. Em 22/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0027262.

9. Em 11/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) - SEI 0038325 e 0085625.

10. Notificado da decisão de primeira instância em 31/10/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0165670, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 04/11/2016 (SEI 0161956). No documento, requer a anulação do auto de infração e a revogação do ato administrativo, alegando inicialmente que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Adicionalmente, alega:

10.1. Preliminarmente, repete as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante; entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

10.2. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.

10.3. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

10.4. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

10.5. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar

os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que "*o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso"*.

10.6. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

10.7. Do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

11. Em 12/04/2017, Certidão SEI 0594343 atesta a tempestividade do recurso.

12. Em 18/06/2018, lavrado Despacho SEI 1926493, que distribui o processo para deliberação.

13. É o relatório.

PRELIMINARES

14. ***Regularidade processual***

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/12/2014 (fl. 11), tendo apresentado defesa em 14/01/2015 (fls. 12/19). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 31/10/2016 (SEI 0165670), protocolando seu tempestivo Recurso em 04/11/2016 (SEI 0161956), conforme Certidão SEI 0594343.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

17. ***Quanto à fundamentação da matéria - preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização***

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.323 do RBAC 135.

19. A alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

20. O RBAC 135 dispõe os "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", e apresenta a seguinte redação em seu item 135.323:

135.323 Programa de treinamento: geral

(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:

(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;

(2) obter da ANAC, a aceitação inicial e aprovação final dos programas de treinamento, antes de suas implementações;

(3) proporcionar facilidades adequadas de treinamento no solo e em voo e instrutores de solo apropriadamente qualificados para os treinamentos requeridos por esta subparte;

(4) para cada tipo de aeronave usada e, se aplicável, para cada particular variante de cada tipo, prover e manter atualizado apropriados materiais de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para uso na condução do treinamento e dos exames de competência requeridos por esta subparte; e

(5) dispor de número suficiente de instrutores de voo, examinadores de voo e instrutores de simulador para conduzir os referidos treinamentos, exames em voo e cursos de simulador permitidos por esta subparte.

(b) Se um tripulante tiver que completar um treinamento periódico requerido por esta subparte em um determinado mês calendárico e o terminar no mês calendárico anterior ou posterior ao mês previsto, a ANAC considerará que o treinamento foi completado no mês em que era devido.

(c) Cada instrutor, supervisor ou examinador, que seja responsável por um particular assunto de treinamento de solo, segmento de treinamento em voo, curso de treinamento, exame em voo ou exame de competência segundo este regulamento, deve certificar a proficiência e o conhecimento de cada tripulante, instrutor de voo ou examinador de voo ao término do treinamento ou do exame. Esta certificação deve ser incluída nos registros da pessoa examinada e aprovada. Quando a certificação requerida por este parágrafo é feita através de registro em computador, a pessoa certificando a aprovação deve ser identificada no referido registro. Neste caso, não há necessidade de assinatura da referida pessoa.

(d) Programas de treinamento aplicáveis a mais de uma aeronave ou mais de uma função a bordo, e que tenham sido satisfatoriamente completados durante treinamentos previamente feitos pelo detentor de certificado para outra aeronave ou outra função a bordo, não precisam ser repetidos durante treinamentos subsequentes que não sejam treinamentos periódicos.

(e) Simuladores de voo e outros dispositivos de treinamento aprovado pela ANAC podem ser usados nos programas de treinamento.

21. Observa-se que o Auto de Infração imputa à FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA o preenchimento de documentos exigidos pela fiscalização com dados inexatos, quais sejam, as Fichas de Treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo / Examinador Credenciado, relacionadas às paginas nº 8685, 8686 e 8687 do Diário de Bordo da aeronave PT-FLC, por estas apresentarem um total de horas de voo (Total EOBT) distinto das respectivas etapas registradas no Diário de Bordo.

22. Embora se possa verificar diferença no número de horas de voo entre as registradas nas Fichas de Treinamento e nas respectivas páginas do Diário de Bordo, entendo que cabe ao instrutor o preenchimento desses documentos, **não cabendo esta imputação noticiada no Auto de Infração à FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA**.

23. Ainda, observa-se que apesar do Auto de Infração imputar à FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA o fato de *"preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização"*, o documento de Análise de Primeira Instância nº 26/2016/ACPI/SPO (SEI 0038325), em sua conclusão, e a Decisão de Primeira Instância nº 83/2016/ACPI/SPO (SEI 0085625), em seu item 5, confirmam a ocorrência de infração devido à *"prestação de informações inexatas"* e a apresentação de *"documentos divergentes"*, respectivamente, conforme trechos recortados dos documentos e dispostos a seguir:

Análise de Primeira Instância nº 26/2016/ACPI/SPO (...)

Dado que os relatórios de voo apresentam tempos de operação de voo diferentes daqueles registrados no Diário de Bordo da aeronave, resta **configura a prestação de informações inexatas à Anac**.

> **Decisão de Primeira Instância nº 83/2016/ACPI/SPO (...)**
>
> 5. Considera-se, pois, demonstrada a prática de infração tendo nos autos evidências que **a autuada apresentou documentos divergentes** à esta Agencia, conforme narrado no Auto de Infração.
>
> (grifos nossos)

24. Assim, entendo que a aplicação da multa se baseou em fato gerador distinto do noticiado no Auto de Infração, que por sua vez imputa fato que deveria ser imputado ao instrutor responsável pelo preenchimento das Fichas de Treinamento.

25. Por todo o exposto, considero que o Auto de Infração nº 02238/2014/SPO e a decisão de primeira instância (SEI 0038325 e 0085625) devam ser anulados.

26. Diante disso, anulando-se o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve-se avaliar se ainda há tempo para o exercício da ação punitiva por parte da Agência. Observa-se que consta no campo "DATA" do Auto de Infração nº 02238/2014/SPO que as ocorrências teriam acontecido no dia 26/09/2013, no entanto de acordo com as páginas nº 8685, 8686 e 8687 do Diário de Bordo da aeronave PT-FLC, os treinamentos foram ministrados em 10, 11 e 12/07/2014. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data da irregularidade mais antiga noticiada, ou seja, 10/07/2014, contados mais cinco anos tem-se a data de 09/07/2019.

27. Assim, sendo nulo o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve ocorrer o retorno dos autos à SPO para ações julgadas cabíveis, em especial a análise da aplicabilidade de imputação de infração ao instrutor de voo pelo preenchimento de Fichas de Treinamento com dados inexatos e à FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA pelo fornecimento de informações inexatas à Anac.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02238/2014/SPO e da decisão de primeira instância (SEI 0038325 e 0085625), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o n° 657882169, RETORNANDO-SE os autos à SPO para ações julgadas cabíveis, em especial a análise da aplicabilidade de imputação de infração ao instrutor de voo pelo preenchimento de Fichas de Treinamento com dados inexatos e à FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA pelo fornecimento de informações inexatas à Anac.

29. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

30. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/01/2019, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2508153** e o código CRC **E1386561**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 331/2018
PROCESSO Nº 00066.059320/2014-15
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ - 08.414.502/0001-70, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 11/10/2016, que aplicou multa no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 02238/2014/SPO, por não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.323 do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 354/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2508153**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** O Auto de Infração nº 02238/2014/SPO e a decisão de primeira instância (SEI 0038325 e 0085625), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o n° 657882169, **RETORNANDO-SE os autos à SPO** para ações julgadas cabíveis, em especial a análise da aplicabilidade de imputação de infração ao instrutor de voo pelo preenchimento de Fichas de Treinamento com dados inexatos e à FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA pelo fornecimento de informações inexatas à Anac.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

7. Encaminhe-se o processo à Superintendência de Padrões Operacionais.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2514025** e o